



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 626329 - SP (2020/0300033-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AGENOR FRANCISCO DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.
2. Não é possível a dilação probatória no rito do *habeas corpus*, os fatos alegados devem estar demonstrados de plano com a impetração.
3. No caso, o contido na fl. 19 não parece ser um documento do Ministério da Educação, mas, como exposto pelo Tribunal de Justiça, um simples *print da internet*. Vale lembrar que é possível obter a certificação parcial ou declaração de proficiência após a liberação dos resultados do Encceja Nacional. Tal documento, oficial, é que seria apto a comprovar as alegações a fim viabilizar a pretendida remição na origem e aqui. Sem a devida instrução, não poderia mesmo a Corte estadual examinar a questão, tampouco o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 626329 - SP (2020/0300033-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AGENOR FRANCISCO DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.
2. Não é possível a dilação probatória no rito do *habeas corpus*, os fatos alegados devem estar demonstrados de plano com a impetração.
3. No caso, o contido na fl. 19 não parece ser um documento do Ministério da Educação, mas, como exposto pelo Tribunal de Justiça, um simples *print da internet*. Vale lembrar que é possível obter a certificação parcial ou declaração de proficiência após a liberação dos resultados do Encceja Nacional. Tal documento, oficial, é que seria apto a comprovar as alegações a fim viabilizar a pretendida remição na origem e aqui. Sem a devida instrução, não poderia mesmo a Corte estadual examinar a questão, tampouco o Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago ao conhecimento da Sexta Turma o agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 84/86, mediante a qual, acolhendo o parecer do Ministério

Público Federal, não conheci do *writ* ajuizado em favor de **Agenor Francisco de Mello**.

Eis a ementa do *decisum* ora agravado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Writ não conhecido.

Para o agravante, embora não haja a certificação das competências, a documentação juntada à fl. 19 seria suficiente para comprovar a obtenção das notas mínimas necessárias (mais de 100 pontos) para a aprovação em quatro das disciplinas cursadas e justificar o recebimento de 13 dias de remição para cada disciplina em que fora aprovado, relativas ao ensino fundamental, resultando no total de 52 dias de remição. E, assim, pede o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Confirmo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 85/86):

[...]

Os autos estão mal instruídos, o que não permite a análise do dito constrangimento ilegal.

O Tribunal local, embora tenha reconhecido a possibilidade de remição da pena pelo estudo, por meio da aprovação nos exames nacionais, ENCCEJA e ENEM, na linha do que diz nossa jurisprudência, no caso vertente, concluiu pela falta de comprovação do alegado pelo ora paciente.

Segundo o acórdão, o documento juntado (*um print da internet, fl. 49*) não se presta a certificar aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, de maneira que não restou comprovada a conclusão do ensino médio durante o cumprimento de sua pena (fl. 49).

Tal falha foi repetida nesta impetração.

Não é outra a manifestação da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos (fl. 81):

A inicial do presente *habeas corpus* não foi instruída com a documentação necessária que viabilize a análise de eventual ilegalidade, uma vez que não foi juntado aos autos o Certificado de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), o que revela deficiência em sua instrução.

Não sendo possível a dilação probatória no rito do *habeas corpus*, os fatos alegados devem estar demonstrados de plano com a impetração.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem afirmado que “o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante” (HC n. 205.870/SP, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 22/5/2013).

Pelo exposto, não conheço deste *habeas corpus*.

Ao contrário do sustentado, o contido na fl. 19 não parece ser um documento do Ministério da Educação, mas, como exposto pelo Tribunal de Justiça, um simples *print da internet*. Vale lembrar que é possível obter a certificação parcial ou declaração de proficiência após a liberação dos resultados do Encceja Nacional. Tal documento, oficial, é que seria apto a comprovar as alegações a fim viabilizar a pretendida remição na origem. Sem a devida instrução, não poderia mesmo a Corte estadual examinar a questão, tampouco o Superior Tribunal de Justiça.

Nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0300033-2

**AgRg no
HC 626.329 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002004720188260496 00057687320208260496 2004720188260496
57687320208260496

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGENOR FRANCISCO DE MELLO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR FRANCISCO DE MELLO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.